

## DESPACHO

No departamento jurídico.

Procedimento: PA 89869/2022 - Pregão Eletrônico 002/2022  
Interessado: MARUAI CONSTRUÇÕES ETOPOGRAFIA LTDA19.662.391/0001-38

Informamos que a impugnação é tempestiva a qual deve ser desta forma analisada.

Analisando a impugnação proposta pela empresa interessada, verificamos que conforme análise do exposto pela empresa pelo departamento técnico da Companhia:

Para o item 1, com relação à descrição dos serviços, informamos que o serviço de demarcação física dos vértices do terreno com implantação de estacas (determinando in loco os limites e marcos do terreno) constou do ofício decomposição de preço/custo, conforme orçamentos anexos ao processo nº79769/2022 (Compra/Licitação) e é serviço essencial para as necessidades dos trabalhos em desenvolvimento desta Companhia. Desta forma entendemos que o serviço citado faz parte do serviço de levantamento planialtimétrico.

Em relação ao item 1 da presente impugnação não haveria necessidade de informação adicional quanto a quantidade de vértices, por mais que a empresa ache essa informação necessária para a fixação do preço, onde o departamento técnico compreende que o levantamento planialtimétrico engloba também essa fixação de vértices, não havendo necessidade de sua quantificação individualizada para a formação do preço, como foi assim analisado dos orçamentos apresentados para compor a base do valor da licitação.

Em relação aos demais itens temos a ponderar, cremos que se há a possibilidade da prestação de serviço a ser realizada por técnico devidamente habilitado, que tenha capacidade para a prestação do serviço pretendido pela Companhia, com mesma qualidade e mesmo rigor técnico e com condições de apresentar as devidas anotações de responsabilidade técnica, deve ser dada oportunidade à estes profissionais para a execução do serviço, dando assim maior oportunidade de participações no certame, podendo inclusive ser mais vantajoso economicamente para a Companhia.

Recomendamos que seja desta forma, mantido o objeto do processo licitatório como está, levando em consideração os apontamentos realizados pelo departamento técnico da Companhia onde concluem pela manutenção deste como se encontra; em relação a propiciar a participação de pessoa devidamente habilitada para a consecução da execução do objeto pretendido na licitação, temos a concluir que

deve ser considerado, sendo necessário logicamente, este profissional possuir o devido registro e habilitação para emitir a devida documentação técnica inerente a esta execução, nos mesmos moldes dos demais profissionais a que a licitação se referia, sendo necessário portanto a adequação do edital para que contemple tal possibilidade.

Opina-se por acatar parcialmente a impugnação da empresa interessada, não pela alteração/adequação do objeto, onde foi justificada a manutenção com propriedade pelo departamento técnico, e sim pela inclusão da participação de profissional habilitado para a realização do serviço pretendido pela Companhia, desde que este tenha a devida habilitação e comprove a qualificação técnica para esta execução, fornecendo as devidas anotação de responsabilidade que são inerentes ao objeto.

ARAUCÁRIA, 25 DE AGOSTO DE 2022

MARCELO CROSS BIER  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
COHAB ARAUCÁRIA